

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KATIANE FARIAS PEREIRA

“CORTINA DE FUMAÇA”: A IRONIA POR TRÁS DA CRIMINALIZAÇÃO DA
CANNABIS SATIVA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

KATIANE FARIAS PEREIRA

“CORTINA DE FUMAÇA”: A IRONIA POR TRÁS DA CRIMINALIZAÇÃO DA
CANNABIS SATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Thiago Da Silva Mendes.

KATIANE FARIAS PEREIRA

**“CORTINA DE FUMAÇA”: A IRONIA POR TRÁS DA CRIMINALIZAÇÃO DA
CANNABIS SATIVA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de KATIANE FARIAS PEREIRA.

Data da Apresentação 26/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: PROF. ME. PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA / UNILEÃO

Membro: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAM BRITO BEZERRA II / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

“CORTINA DE FUMAÇA”: A IRONIA POR TRÁS DA CRIMINALIZAÇÃO DA *CANNABIS SATIVA*

Katiane Farias Pereira¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente artigo aborda a descriminalização da Cannabis sativa no Brasil, analisando seus aspectos históricos, jurídicos e sociais. Contextualiza-se o seu uso medicinal desde a antiguidade, destacando sua trajetória de aceitação à criminalização, impulsionada por convenções internacionais como as da ONU, e a recente decisão do STF sobre o porte de até 40g para uso pessoal. Busca-se avaliar a efetividade dessa decisão do STF quanto à quebra de paradigmas e preconceitos de raça e classe na aplicação da lei de drogas. O estudo traça o processo histórico da criminalização da cannabis e a busca por sua legalização. São explorados os diferentes pontos de vista sobre o tema, desde a perspectiva médica até as implicações legais e sociais. Destaca-se a influência de preconceitos de raça e classe social na aplicação da lei, evidenciando como a criminalização historicamente marginalizou determinados grupos. Aborda-se o ressurgimento das pesquisas científicas e a crescente aceitação do uso terapêutico e recreativo em países onde a cannabis foi legalizada, contrastando a realidade brasileira de superlotação carcerária e encarceramento desproporcional de população negra e pessoas de baixa renda. A análise é qualitativa, exploratória e bibliográfica, baseando-se em fontes secundárias como artigos, livros e decisões judiciais. Os resultados apontam o impacto da descriminalização da cannabis sob os enfoques medicinal, social e legislativo, com o propósito de promover políticas públicas mais inclusivas e reduzir desigualdades. Considera-se que a descriminalização pode contribuir para uma aplicação mais justa da lei, minimizando práticas discriminatórias e promovendo avanços na saúde pública e nos direitos fundamentais.

Palavras Chave: Cannabis, Maconha, Descriminalização, Preconceito, Racismo.

ABSTRACT

This article addresses the decriminalization of Cannabis sativa in Brazil, analyzing its historical, legal, and social aspects. It contextualizes its medicinal use since antiquity, highlighting its trajectory from acceptance to criminalization, driven by international conventions such as those of the UN, and the recent decision by the Brazilian STF regarding the possession of up to 40g for personal use. The aim is to assess the effectiveness of this STF decision in challenging paradigms and breaking racial and class-based prejudices in the application of drug laws. The study outlines the historical process of cannabis criminalization and the ongoing movement for its legalization. Different perspectives are explored, ranging from medical viewpoints to legal and social implications. The influence of racial and social class biases in the enforcement of the law is emphasized, showing how criminalization has historically marginalized certain groups. The article discusses the resurgence of scientific research and the growing acceptance of therapeutic and recreational use in countries where cannabis has been legalized, in contrast with the Brazilian reality of prison overcrowding and the disproportionate incarceration of Black and low-income individuals. The analysis is qualitative, exploratory, and bibliographic, based on secondary sources such as articles, books, and court decisions. The results highlight the impact of cannabis decriminalization from medical, social, and legislative perspectives, aiming to promote more inclusive public policies and reduce inequalities. It is argued that decriminalization may contribute to a fairer application of the law, minimizing discriminatory practices and promoting advances in public health and fundamental rights.

Keywords: Cannabis, Marijuana, Decriminalization, Prejudice, Racism.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
katiane.fran@gmail.com

² Francisco Thiago da Silva Mendes - Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS - RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012), especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA. thiagomendes@leaosampaio.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, uma questão que vem sendo muito discutida é a descriminalização da Maconha ou *Cannabis sativa*, a partir de agora denominada nesse trabalho como *cannabis*. Trata-se de um tema complexo acerca do qual há várias perspectivas, desde opiniões médicas a legais e sociais.

No contexto histórico, ela era utilizada para fins medicinais, desde o tratamento de doenças como gota e reumatismo na antiga China, até o uso na Europa e nos Estados Unidos como tratamento terapêutico (AMA+ME, 2025).

A chegada da cannabis no Brasil ocorreu durante o período colonial, trazida por escravos africanos, e seu uso se espalhou entre diferentes classes, chegando a ser usada pela Rainha Carlota Joaquina da família real portuguesa, (AMA+ME, 2025). No entanto, a percepção sobre a planta mudou significativamente ao longo do século XX, com a criminalização sendo impulsionada por convenções internacionais, como as da ONU, que contribuíram para sua proibição global (Maia; Sechat, 2024).

No Brasil, essa mudança resultou em políticas antidrogas rigorosas, que interromperam pesquisas e tratamentos baseados na cannabis, considerada um perigo à saúde (Machado; Boarini, 2019). Atualmente, há um ressurgimento de pesquisas científicas e uma crescente aceitação popular, especialmente em relação ao uso medicinal e recreativo em países onde é legalizada e regulamentada. Novas evidências científicas sobre os efeitos milagrosos e terapêuticos do CBD, têm intensificado o debate sobre descriminalização e regulamentação dos usos medicinais, destacando a necessidade de políticas públicas baseadas em estudos científicos (Garcia; Neto, 2023).

Nesse contexto, o real desafio é equilibrar segurança pública com o potencial medicinal da planta, em um cenário de anos de preconceitos históricos obsoletos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) alterou o entendimento entre traficante e usuário, implicando que a posse de até 40g de cannabis sativa para porte pessoal é um marco importante na jurisprudência brasileira e a descriminalização da mesma, pois busca assegurar a dissociação de preconceitos de raça e classe social no processo de descriminalização junto ao sistema judiciário (STF, 2024). Essa decisão objetiva estabelecer critérios mais claros e objetivos para diferenciar usuários de traficantes, reduzindo a discricionariedade que historicamente impactou negativamente grupos vulneráveis (STF, 2024)

No entanto, é necessário avaliar a efetividade dessa decisão do STF quanto à quebra de paradigmas e preconceitos de raça e classe na aplicação da lei de drogas, já que a simples

fixação do limite de 40 gramas não elimina automaticamente as práticas discriminatórias que permeiam o sistema penal brasileiro (STF, 2024). A aplicação da lei ainda pode ser influenciada por fatores subjetivos, o que evidencia a necessidade de uma análise crítica sobre o alcance real da decisão (STF, 2024).

Desse modo, para compreender o impacto dessa decisão, é fundamental delinear o processo histórico da criminalização da *cannabis* sativa e a busca atual por sua legalização, considerando o contexto brasileiro onde a influência de preconceitos de raça e classe social é marcante na tipificação dos crimes da lei de drogas (STF, 2024). Essa análise histórica revela que a criminalização da *cannabis* sempre esteve associada a políticas que reforçam a marginalização de determinados grupos sociais, o que dificulta a efetiva implementação de medidas justas e igualitárias.

A presente pesquisa que fala sobre a legalização e descriminalização da *cannabis* é essencial tanto social e juridicamente, diante especialmente de exemplos internacionais, os EUA, Canadá e Uruguai, que já legalizaram a *cannabis*, mostram como a normalização pode atrair a marginalidade desproporcional desfavorecendo os grupos marginalizados e atrair a superlota o sistema carcerário com delitos não violentos relacionados a drogas, em sua grande maioria de quantidades irrisórias de drogas (Collins, 2024).

No Brasil, o sistema prisional está superlotado e em sua maioria por população negra e pessoas de baixa renda, portanto a normalização da *Cannabis*, não só poderá reduzir os encarceramentos injustos, como também significaria um tipo de reparação histórica para aqueles mais afetados pela batalha às drogas (Calvi, CDHM, 2018).

Ademais, a descriminalização da *cannabis* tem como conceber impactos econômicos significativos, criando mercados, novas fontes de rendas e oportunidades de emprego, com saúde, além de promover uma política mais humana e inclusiva na articulação de políticas de saúde. Os preconceitos que rodeiam o da *cannabis*, seja para a prática médica ou seu uso de forma recreativa, tem de ser investigados, compreendidos e ultrapassados. Especialmente na atualidade onde consideramos as evidências científicas que demonstram os vários efeitos terapêuticos do uso medicinal, derivado da planta (Souza, 2024).

Portanto, rebater a normalização da *cannabis* no Brasil é indispensável para avançarmos em gestão e um sistema de direito na verdade estreito e igualitário, em que se respeite os fundamentos da Constituição Federal Brasileira - A dignidade humana e os direitos fundamentais de todos os cidadãos. O assunto em questão não é levemente curioso ou relevante, uma falha principal para construir uma sociedade mais inclusiva é o reconhecimento inadequado dos impulsos sociais e das limitações das políticas públicas (Fernandes, 2022).

2 DESENVOLVIMENTO

1.1 METODOLOGIA

O presente artigo se desenvolve por meio de um estudo que, quanto à sua finalidade, classifica-se como básico.

A pesquisa adotou como base estratégica a metodologia de Gil (2021), a proposta do estudo abordou uma nova interpretação dos dados para uma discussão científica a respeito da *cannabis*. A pesquisa qualitativa o que diz respeito ao objetivo busca descrever, interpretar e compreender a realidade social, enfatizando a riqueza e complexidade dos dados coletados, geralmente por meio de técnicas como entrevistas, observação participante e análise de conteúdo. Diante disso, a presente pesquisa adota uma abordagem exploratória, considerando que, conforme destaca Gil (2021), esse tipo de investigação é apropriado quando ainda não há uma definição precisa sobre o objeto de estudo.

Se caracteriza, ainda, como uma pesquisa qualitativa exploratória. Trata-se, portanto, de um tipo de investigação com o intuito de interpretar os fenômenos da maneira em que se apresentam, buscando compreender a essência do problema, incluindo seu contexto histórico, as ironias envolvidas e as realidades subjacentes(Gil, 2021). Os fundamentos teóricos desta abordagem encontram-se na Fenomenologia, um movimento filosófico iniciado no século XX, cujos principais expoentes são Edmund Husserl (1859-1938), Martin Heidegger (1889-1976) e Maurice Merleau-Ponty (1908-1961).

Caracteriza-se como uma pesquisa de fonte bibliográfica, baseada em fontes secundárias, como livros, artigos, dissertações e teses, disponíveis em plataformas de buscas de pesquisas como google acadêmico.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Histórico do Uso Terapêutico da Cannabis Sativa: Da Medicina Antiga à Criminalização e Redescoberta Científica

A criminalização da *Cannabis Sativa*, comumente conhecida como "maconha", é um tema complexo devido à diversidade de pontos de vista médicos, legais e sociais envolvidos em sua discussão; segundo pesquisa da Universidade de Lausanne, essa planta ancestral data do período neolítico, tendo dado origem a novas espécies, como o cânhamo e a própria *Cannabis Sativa*, mais conhecida como maconha (Galileu, 2021).

O uso medicinal da *cannabis* consta com registros na Ásia, Oriente Médio e costa oriental da África. As seitas religiosas Hindus, faziam seu uso para questões de religiosidade e controle do estresse. Sua prescrição também era feita Médicos da antiguidade prescreviam a *cannabis* para tudo, para o alívio da dor de ouvido e até para as dores do parto (Santa Planta, 2024).

O médico Pedânio Dioscórides, greco-romano, também considerado fundador da farmacologia, fez uma publicação em sua obra “De matéria medica”, sendo uma fonte informativa sobre substâncias potencialmente medicinais que poderiam ter a classificação de ‘drogas’ conotam do o início do século I até o século XVIII. Dentre mais de mil substâncias vegetais catalogadas e agrupadas por suas propriedades terapêuticas, a *cannabis sativa* medicinal destacava-se como tratamento eficaz para dores nas articulações e inflamações (Cannabis e Saúde, 2025).

Em meados de 1889, um artigo escrito pelo PhD EA Birch na respeitada revista médica *The Lancet* abordou o uso da *Cannabis Sativa* no tratamento da dependência de ópio, mostrando sua eficácia na redução do desejo pelo ópio e seu efeito antiemético. Nos anos seguintes, a maconha se estabeleceu como uma opção terapêutica nos Estados Unidos e na Europa (Carlini, 2006).

Em 1924, foi quando começou a disseminação global da ideia de que consumir maconha era prejudicial, incluindo no Brasil. Nesse contexto, o médico brasileiro Pernambuco Filho desempenhou um papel significativo ao associar o uso da *cannabis* ao problema global do uso danoso de ópio, que representava uma grande preocupação de saúde pública na época, durante a Liga das Nações Unidas em Genebra (Carneiro, 2019).

Segundo o professor da universidade de ouro preto (UFOP), foi assim que durante uma convenção, a ONU Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (WeCann), que se determinou que as drogas geram adversidades para a saúde e bem-estar da humanidade, se fazendo necessário ações articuladas, coordenadas e universais para reprimir o consumo das substâncias. E por isso, o uso medicinal da maconha começou a ser fortemente suprimido, inibindo pesquisas que poderiam explorar seus potenciais terapêuticos (Carneiro, 2019).

O impacto dessa decisão contribuiu para o desenvolvimento da indústria bélica o que intensificou os conflitos armados, o que acabou dando início à guerra contra as drogas. No século XIX, a *Cannabis sativa* era amplamente comercializada em farmácias brasileiras para uso terapêutico, sendo prescrita por médicos para o tratamento de diversas condições clínicas, como espasmos, dores e doenças respiratórias, por meio de formulações que incluíam extratos, pílulas e cigarros medicinais. Contudo, a partir do século XX, com a intensificação das políticas

antidrogas e a crescente criminalização da planta, seu uso medicinal foi progressivamente negligenciado, e as pesquisas científicas relativas às suas propriedades terapêuticas sofreram considerável redução (Carneiro, 2019).

Todavia a partir de 1960 os estudos foram retomados. Foi nessa época que o pioneirismo e professor israelense Raphael Mechoulam, que ficou conhecido como o pai da Cannabis, fez a descoberta de duas das importantes substâncias contidas na planta: o canabidiol (CBD) e o tetrahydrocannabinol (THC) (Suzuki, 2023).

O professor Elisaldo Carlini foi um pioneiro na análise de compostos da maconha no Brasil, iniciando suas pesquisas nas décadas de 1970 e 1980. Sua colaboração com outros estudiosos resultou na descoberta do efeito antiepiléptico do CBD, que se tornou a primeira ação farmacológica documentada para essa substância. Essa descoberta, embora tenha permanecido "adormecida" por anos, lançou as bases para o desenvolvimento de tratamentos à base de cannabis (FMRP-USP, 2021).

O psiquiatra Dr. José Diogo Ribeiro de Souza, pesquisador com mais de uma década de experiência no estudo de canabinoides — substâncias presentes na cannabis — e doutorando no Programa de Pós-Graduação em Saúde da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, ressalta a relevância das contribuições de Carlini para a área. Além de suas pesquisas sobre a maconha medicinal, Carlini também colaborou com cientistas internacionais, explorando as propriedades terapêuticas de plantas medicinais brasileiras e contribuindo significativamente para o avanço da ciência no campo da cannabis e seus derivados (FMRP-USP, 2021).

Segundo Neldson Marcolin e Ricardo Zorzetto, da Revista Pesquisa FAPESP, em 1970, em São Paulo, eles começaram a testar as hipóteses do maconha como anticonvulsivante, com poucos voluntários, e testemunham que de fato existe ação antiepiléptica do componente CBD. Entretanto, infelizmente estavam em um período de políticas em combate às drogas, e por mais que a substância CBD não cause dependência, a planta matriz havia sido demonizada. Sendo assim, lastimavelmente, apesar de que haviam chegado a uma evidência concreta e comprovada cientificamente, a pesquisa ficou engavetada e a pesquisa só voltou à tona duas décadas depois (Marcolin, Zorzetto, 2020).

Durante uma palestra, o neurocientista Sidarta Ribeiro, professor da UFRN, discute sobre o histórico do uso da maconha para uso terapêutico. Em sua palestra cita que há cerca de 1,5 mil anos A.C. já se fazia o uso da maconha como substância medicinal. Em um papiro de Ebers, mostra-se o uso da substância como anti-inflamatório, pois a cannabis possui esses componentes. Além disto, há outras substâncias na maconha que isoladas não possuem

atividade psicoativos, apresentando potencial terapêutico estimulando o crescimento de ossos, o uso de antiepiléticos, antiproliferativos e antibacterianos (Ecoserrano, 2019).

De acordo com Sidarta Ribeiro, existem evidências históricas do uso da maconha cultivada nas regiões montanhosas do Himalaia, além de registros que apontam seu uso terapêutico no tratamento do câncer por uma mulher siberiana que viveu há aproximadamente 2.500 anos. Conforme destaca Ecoserrano (2019), a maconha possui aproximadamente 500 substâncias com potencial interesse médico, sendo seu impacto na saúde humana comparável ao da penicilina, devido à sua ação contra bactérias e à eficácia no tratamento de diversas enfermidades.

Tendo em vista que até o final do século XIX se encontrava medicamentos feitos com base na maconha em boticas e em artigos que mostravam os efeitos positivos da cannabis como meio medicinal (Ecoserrano, 2019). Mas, entre 1910 e 1930 a planta começou a ser demonizada fortemente.

Segundo a Fiocruz (2022), o neurocientista chama atenção para o histórico de mais de um século de campanhas que demonizam a maconha, enquanto, paralelamente, exaltam o consumo de álcool e tabaco. Ele destaca ainda que, em décadas passadas, propagandas absurdas chegaram a associar o tabaco a benefícios para atletas e até bebês, embora o álcool seja, segundo ele, significativamente mais nocivo tanto para indivíduos quanto para a sociedade.

Vale lembrar que várias doenças tratáveis com uso da maconha, como autismo infantil, insônia, depressão, paralisia cerebral, inflamações, doenças reumáticas, epilepsia, encefalopatia, distonia, glaucoma, alzheimer, fibromialgia, esclerose, esquizofrenia, mal de Parkinson, esclerose múltipla, carcinoma, dor crônica, paralisia cerebral, encefalopatia, espasticidade muscular, transtorno de desenvolvimento, estresse pós-traumático, lesões musculares (Ramos, 2020).

Sidarta Ribeiro acrescentou que os benefícios da maconha medicinal têm atingido cada vez mais pessoas. Conforme apontado por Ecoserrano (2019), muitas pessoas que inicialmente se opunham ao uso terapêutico da cannabis — por desconhecimento ou preconceito — passaram a mudar de opinião ao presenciarem resultados positivos em si mesmas ou em pessoas próximas. A difusão de informações de qualidade tem sido fundamental nesse processo de transformação de percepção e aceitação.

Sidarta Ribeiro destaca que os benefícios da maconha medicinal têm alcançado um número crescente de pessoas, incluindo aquelas que inicialmente eram contrárias ao seu uso terapêutico por preconceito ou desconhecimento, mas que mudaram de opinião ao observar resultados positivos em si mesmas ou em seus entes queridos. Esse fenômeno é impulsionado

pela disseminação de informação de qualidade, que tem convertido cada vez mais pessoas para a causa (Ecoserrano, 2019).

É importante comentarmos que o uso medicinal da maconha já é uma realidade consolidada em diversos países, como Canadá, Alemanha, Argentina, Israel, Chile e Uruguai, além de estar legalizado em 36 estados dos Estados Unidos. Isso se fundamenta no fato de que a maconha é utilizada como remédio há milênios, e que todos os seres humanos possuem um sistema endocanabinoide, que interage com substâncias semelhantes às da planta (FIOCRUZ, 2022). Pesquisas recentes indicam, por exemplo, que os canabinoides extraídos da planta colaboram eficazmente com tratamentos tradicionais do câncer e são amplamente utilizados para o manejo de dores crônicas, especialmente quando os opiáceos são mais indicados para dores agudas (FIOCRUZ, 2022).

Vale acrescentar que o canabidiol, que é uma das substâncias dos oitenta canabinoides da maconha, está cada vez mais demonstrando grandes resultados em seu uso contra distúrbios do sono. De acordo com o portal Medicina.in (2024), ignorar o uso medicinal da *Cannabis sativa* representa não apenas um desperdício de seu potencial terapêutico, mas também um desrespeito à sabedoria ancestral, já que seu uso remonta a milhares de anos.

Sendo assim ignorar o potencial medicinal da *Cannabis sativa* representa não apenas um desperdício, mas também um desrespeito às práticas ancestrais que remontam a milhares de anos (Medicina.in, 2024).

Em 7 de novembro de 2023, veio ao ar no Jornal Brasil Central, matéria feita com o diretor-presidente da IQUEGO José Carlos, que fala sobre a importância do uso da maconha medicinal no tratamento de patologias, sobre os desafios e os avanços dos produtos no Brasil. Mais de 430 mil pacientes estão passando por tratamentos com medicamentos com bases de maconha. Esse fato corresponde a um aumento de 130% de pessoas que utilizam e se beneficiam com as propriedades terapêuticas e medicinais da planta (Governo de Goiás, 2023).

Em Goiás há experiências acerca do uso medicinal da maconha, o IQUEGO é o primeiro laboratório público brasileiro a fechar parceria com empresas internacionais, para desenvolver pesquisas para criar novos produtos com base na *Cannabis Sativa*. Sendo assim, se prova mais uma vez, que o uso medicinal da planta, para tratar inúmeras doenças (Governo de Goiás, 2023).

No âmbito nacional, o debate sobre a descriminalização da cannabis no Brasil ganha relevância diante do contexto internacional, onde a planta é a droga ilícita mais consumida mundialmente, e muitos países já adotaram políticas que descriminalizam o porte para uso pessoal. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem analisado desde 2015 a constitucionalidade para o porte de maconha para consumo próprio, com votos recentes

favoráveis à descriminalização, estabelecendo a posse de até 40 gramas como presumida para uso pessoal, e buscando evitar a seletividade penal que afeta desproporcionalmente pessoas negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica (STF, 2024). A decisão do STF, ao diferenciar usuário de traficante, pode gerar impactos sociais significativos ao reduzir a criminalização excessiva e promover uma aplicação mais justa da lei, embora o tema ainda enfrente resistência política e legislativa (STF, 2024; Senado, 2025).

Assim, a experiência pioneira de Goiás no desenvolvimento e de medicamentos à base de *cannabis* medicinal, aliada ao debate jurídico em curso no STF, evidencia o avanço da pauta da *cannabis* no Brasil, tanto no campo da saúde pública quanto no sistema penal, apontando para uma possível mudança de paradigma que integra direitos humanos, ciência e políticas públicas.

2.2.2 O debate sobre a descriminalização da cannabis no Brasil: análise dos votos do STF e possíveis impactos sociais

É importante vislumbrarmos que mesmo ilegal em muitos países, a *cannabis* é a droga mais usada do mundo, segundo a ONU. Por exemplo, na Europa, 8% da população faz consumo da *cannabis*. Segundo o portal de notícias G1, 40 países monitorados por entidades internacionais que estuda sobre o tema, mais da metade deles não aplicam mais punição para os usuários, por serem usuários. Além disso, o G1 ouviu ainda especialistas para saber se, a partir da experiência dos que liberaram a posse, se é possível ter alguma ideia dos possíveis impactos no Brasil, caso medidas semelhantes sejam adotadas no nosso país.

Desde 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) discute se o porte de *Cannabis sativa* para uso pessoal deve ser considerado crime. Em 2024, o julgamento apresentava um placar de 5 votos a 3 a favor da descriminalização, quando o ministro Dias Toffoli solicitou vista para analisar melhor o caso. Ainda não há data definida para a retomada da votação. Até o momento, os ministros Gilmar Mendes (relator), Edson Fachin, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes votaram a favor da descriminalização, enquanto Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques se posicionaram contra (STF, 2024).

O primeiro a votar foi o ministro Mendonça, citando que existem evidências de pesquisas, segundo as quais o uso de maconha ocasiona adversidades para a saúde e é porta de entrada para mais drogas. O ministro Nunes Marques usou argumento semelhante. “Está longe de ser tranquilo o argumento de que o consumo de drogas não prejudica ninguém além do usuário. Familiares acabam sofrendo” (Nunes, 2024).

O debate atual trata da forma de tratar o porte de maconha para uso pessoal, com duas opções principais: considerar a conduta como crime, implicando sanções penais para o usuário, ou classificá-la como ato ilícito sem punição criminal, mas com possíveis consequências administrativas, como a participação em cursos educativos (Nunes, STF, 2024). O STF esclareceu que, em 2006, O Congresso Nacional aprovou uma legislação que despenaliza o porte de maconha para uso pessoal, ao eliminar a aplicação de penas privativas de liberdade nesses casos. O principal desafio é que o Congresso não definiu um limite quantitativo claro para caracterizar o uso pessoal, o que deixa a aplicação de sanções sujeita à avaliação individual. Por isso, os ministros do STF vão estabelecer um critério que diferencie usuários de traficantes, baseado em 40g em posse da pessoa (STF, 2024).

O presidente do STF ressaltou que, sem essa distinção clara, fatores como cor da pele e classe social podem influenciar a decisão judicial, resultando em tratamentos desiguais para pessoas em situações semelhantes. Destacou-se que o objetivo é evitar a aplicação da lei que por motivos raciais ou socioeconômicos poderiam ter medidas desiguais (STF, 2024).

Em junho de 2024, o STF fixou a quantidade de 40g de maconha, ou seis plantas fêmeas, para presumir o porte para uso pessoal, diferenciando-o do tráfico. A posse até esse limite não configura crime, mas pode acarretar sanções administrativas, como advertência e medidas educativas, sem registro criminal. Quantidades superiores a esse limite não implicam condenação automática por tráfico, cabendo ao juiz avaliar o contexto, incluindo fatores como local, condições da apreensão, antecedentes e comportamento do indivíduo (STF, 2024). A decisão também prevê que a polícia pode apreender a droga e conduzir o indivíduo à delegacia para análise, mas não pode realizar prisão em flagrante no caso de usuário (STF, 2024).

Essa distinção visa evitar que a aplicação da lei seja influenciada por preconceitos e reduzir o encarceramento excessivo, que alimenta a superlotação e a criminalidade dentro dos presídios. O STF também recomendou que o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais poderes, promova mutirões para revisar prisões feitas fora dos parâmetros estabelecidos e incentive políticas públicas para tratamento de dependentes (STF, 2024). Logo, a decisão do STF não legaliza o porte de maconha, mas descriminaliza sua posse para uso pessoal até o limite estabelecido, com consequências de natureza administrativa, não penal.

2.2.3 Desafios e perspectivas da legalização da cannabis medicinal: preconceitos, pressões políticas e direitos constitucionais

A legalização da cannabis medicinal enfrenta uma série de desafios além do preconceito arraigado, tanto no Brasil quanto em outros países. Infelizmente, muitas vezes, a discussão sobre o assunto nas esferas legislativas é dominada pelo senso comum, relegando os dados científicos a segundo plano, apesar do crescente acúmulo de evidências sobre os benefícios terapêuticos da planta em diversas condições médicas. Esse cenário é exacerbado pela persistência do preconceito cultural e do estigma associado à cannabis, historicamente vinculado à criminalidade e ao uso recreativo. Essa associação contribui para o preconceito dos pacientes que fazem uso medicinal da planta, dificultando ainda mais a aceitação de políticas públicas favoráveis (Martins, 2023).

Além do preconceito, há também uma complexa interseção de pressões políticas e interesses econômicos discordantes. Por exemplo, algumas empresas farmacêuticas podem se opor à legalização da cannabis medicinal para não terem a concorrência de produtos mais razoáveis e de origem natural. Além disso, políticos podem resistir ao apoio à legalização devido à pressão de sociedade conservadora ou eleitores que se opõem à droga em todas as suas formas. Esses fatores combinados contribuem para um ambiente hostil à mudança e dificultam a adoção de políticas que permitam o acesso à cannabis medicinal para aqueles que dela necessitam (Rezende, Toffano, 2021).

Ademais, observa-se que os mitos e estigmas em torno da maconha têm influenciado sua não aprovação para uso medicinal, enquanto milhões de brasileiros continuam aguardando pelo acesso aos seus direitos de saúde. Entre esses mitos, destaca-se a ideia equivocada de que a regulamentação poderia abrir caminho atividade recreativa da erva. No entanto, é importante esclarecer que a proposta tem como único objetivo permitir a produção, comercialização e uso de remédios com base de cannabis para fins médicos, sob controle e regulamentação específicos (Maia, 2024).

Fora isso, é necessário ressaltar que o Projeto de Lei 399/2015 não facilitaria o acesso à maconha recreativa no Brasil. Sua abordagem é estritamente focada na disponibilização de medicamentos à base de cannabis para fins medicinais (Câmara dos Deputados, PL 399/2015).

De acordo com a Constituição de 1988, a sociedade brasileira foi instigada a construir um espaço fundamentado nos princípios da igualdade de direitos e da dignidade humana. Com base nesses preceitos, justifica-se a inclusão e reiteração de diversos direitos nesse documento (Batista, 2024).

Sendo assim o Projeto de Lei 399/2015, em tramitação desde 2015, não facilita o acesso à maconha para fins recreativos no Brasil, pois sua abordagem é estritamente voltada à regulamentação do cultivo, produção, pesquisa, comércio, importação e exportação de produtos

produzidos da *Cannabis sativa* para uso medicinal e industrial, além de permitir a incorporação desses medicamentos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Essa proposta determina que o cultivo da planta seja realizado exclusivamente por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo poder público, em locais com rigorosos sistemas de segurança e cotas pré-definidas, não abrangendo o auto cultivo, uso social, ritualístico ou religioso, nem propondo reparação histórica a populações afetadas pela criminalização (Câmara dos Deputados, PL 399/2015).

A justificativa para a proposta se fundamenta em pesquisas internacionais que apontam a eficácia da cannabis no tratamento de algumas enfermidades, e busca democratizar o acesso a tratamentos para pacientes com condições graves, como epilepsia refratária, dor crônica e doenças neurodegenerativas, além despertar o desenvolvimento da indústria farmacêutica nacional e a inovação em medicina e biotecnologia.

Esse debate ocorre em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, que incentiva a construção de uma sociedade baseada na igualdade de direitos e na dignidade humana, justificando a inclusão e reiteração de direitos fundamentais, como o acesso à saúde e a tratamentos inovadores.

Nesse contexto, é evidente que o direito à igualdade é reafirmado em diversos artigos: no artigo 5º, ao garantir tratamento igualitário a todos os indivíduos; no artigo 150, inciso III, ao dispor sobre igualdade tributária; no artigo 5º, inciso VIII, ao abordar a igualdade jurisdicional; no artigo 7º, inciso XXXI, ao proibir qualquer forma de discriminação relacionada a salários e contratação de trabalhadores, incluindo aqueles com deficiência; e no artigo 14, ao estabelecer a igualdade política (Planalto, 2024).

Nesse cenário, o Estado de bem-estar social destacou a necessidade urgente de o Poder Executivo assegurar condições para uma vida digna, especialmente para os cidadãos marginalizados pela sociedade e pelo Poder Público. Assim, é considerado que esse instrumento jurídico representa uma oportunidade de acesso a serviços de saúde especializados, em contraposição aos oferecidos pela rede de saúde mental.

Em relação aos princípios do Direito, destaca-se o princípio da autonomia na relação do uso da cannabis medicinal, que reconhece o direito do paciente, em acordo com seu médico, de que lhe é permitido recorrer a tratamentos alternativos, incluindo o uso de produtos derivados da cannabis, desde que respeitados os limites previstos na legislação e regulamentações vigentes. Além disso, o artigo 4º da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, assegura que "Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde", ressaltando a importância do respeito à vontade da pessoa interessada.

2.2.4 No Brasil, aparentemente, a cor da pele é critério para distinguir entre usuário e traficante: 31 mil população negra foram "promovidos" a traficantes em casos idênticos aos brancos que são considerados usuários

O Brasil é o terceiro país com maior número de indivíduos em cárcere privado, totalizando cerca de 830 mil detentos, segundo o IBGE. A Lei de Drogas é apontada como principal responsável pelo encarceramento em massa, especialmente da população negra e parda. Os dados levantados por Alessandra Nogueira Lucio, formada em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes, revelam que essa legislação contribui para a desigualdade racial no sistema prisional, com população negra sendo condenados com mais frequência e severidade do que brancos, devido a fatores como racismo estrutural e ausência de critérios que diferenciem com clareza usuários e traficantes. A dissertação destaca a necessidade de julgamentos mais justos e maior representatividade negra no sistema judicial para combater essa seletividade racial (Lemos, 2024).

Conforme destaca Lúcio (2024), embora o tráfico de drogas seja um fator relevante nas condenações, a maioria das pessoas presas por esse tipo de crime no Brasil é negra, representando 68% da população carcerária. Essa disparidade está associada não apenas à infração em si, mas também à diferença na abordagem policial e à presença do racismo estrutural no sistema de justiça.

A advogada Alessandra analisou que é considerada desde a questão histórica a social das pessoas até o processo de julgamento. A pesquisadora que deve-se considerar a origem e a condição social em que o indivíduo está inserido, já que esses são fatores que possuem grande influência na audiência. Por sua vez, destaca que vale lembrar que aonde há um índice de circulação de drogas são as periferias mais expressivo, aonde também moram a maioria da população negra do país.

Lúcio (2024) observa que a periferia é frequentemente estigmatizada como um espaço associado ao tráfico de drogas, o que contribui para que jovens população negra sejam automaticamente rotulados como traficantes ao serem abordados pela polícia, mesmo quando portam pequenas quantidades da substância. Muitas vezes, esses jovens não estão envolvidos com o tráfico, mas esse contexto não é considerado nas abordagens policiais. Entretanto, a abordagem e o julgamento policial mudam em bairro afastados das áreas pobres: “Em um bairro nobre, se um indivíduo é pego com droga, é considerado apenas usuário e não traficante” (Lucio, 2024).

Existe diferença até mesmo no tratamento e abordagem dos policiais que implicam diretamente no julgamento dessas pessoas dentro dos tribunais. Na realidade do sistema prisional brasileiro evidencia uma profunda desigualdade racial e social, refletida no elevado número de encarcerados, especialmente população negra e pardos, que compõem cerca de 70% da população carcerária, conforme dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) e estudos acadêmicos (Lemos, 2024; IBGE, 2024). A Lei de Drogas tem papel central nesse cenário, sendo apontada como um dos principais instrumentos que alimentam o encarceramento em massa, sobretudo de pessoas negras, que são desproporcionalmente alvos de abordagens policiais e processos judiciais discriminatórios (Lucio, 2024).

Essa seletividade penal está diretamente ligada ao racismo estrutural presente nas instituições, onde a mesma conduta é tratada de forma distinta dependendo do contexto social e racial do indivíduo: jovens população negra das periferias são frequentemente presumidos traficantes diante da posse de pequenas quantidades de droga, enquanto pessoas brancas em bairros nobres são mais facilmente classificadas como usuárias (Lucio, 2024). Tal disparidade revela como o sistema penal brasileiro reproduz desigualdades históricas, agravando a exclusão social e dificultando a ressocialização, o que contribui para a superlotação carcerária e a perpetuação de ciclos de violência e pobreza (SENAPPEN, 2024; BBC Brasil, 2024). Portanto, para enfrentar o problema do encarceramento em massa, é imprescindível considerar não apenas a revisão das políticas de drogas, mas também a necessidade de combater o racismo institucional e promover uma justiça mais equânime e inclusiva.

Em uma pesquisa feita pela revista digital CNNBRASIL, discorre a cerca de um estudo feito pelo Núcleo de Estudos Raciais INSPER revelando que, entre 2010 e 2020, em São Paulo, a polícia do estado enquadrado como traficantes 31 mil pessoas de pele negra, sendo que em mesmas condições equivalentes a pessoas brancas que foram consideradas usuárias (Duque, 2024). Essa pesquisa analisou boletins de ocorrências da polícia da cidade de São Paulo, comparando com os casos similares em termos de quantidade portada, idade, sexo, nível de escolaridade e tipo e local de apreensão de drogas, dos indivíduos indiciados.

Durante esse estudo ficou claro como água, que a única diferença entre os casos analisados era a cor da pele. Esses resultados mostram, que mesmo que estejam em situações análogas, pessoas de pele negra tem mais probabilidade de serem presas como traficantes ao invés de usuárias.

O que a gente viu é que mesmo sob essas mesmas características, quem tinha como única diferença ser preto ou pardo, tinha uma propriedade maior de ser indiciada como traficante ao invés de ser só como consumidor, explicou Daniel Duque, pesquisador do Núcleo de Estudos Raciais do Insper, em entrevista à CNN (Duque, 2024).

Segundo Daniel, a maior diferença racial viera de casos de pequenas quantidades de maconha. Sendo assim o pesquisador avaliada que a definição em lei de quantidade específica para se fosse diferenciar de forma clara os usuários de traficantes, mas, também a necessidade de políticas públicas para combater o racismo estrutural.

Se a gente estabelecesse de fato uma métrica a partir da qual você pode ser considerado traficante ou não, então abaixo dela você é sempre consumidor ou usuário, enfim. Isso vai levar de fato a uma redução significativa dos casos de discriminação racial, (Duque, Daniel, 2024).

O Brasil é o terceiro país com maior população carcerária, com cerca de 830 mil detentos, e a **Lei de Drogas é apontada como principal causa do encarceramento em massa, especialmente da população negra e parda** (Lemos, 2024) (IBGE, 2024). Estudos mostram que o racismo estrutural e a falta de critérios claros para diferenciar usuários de traficantes levam a uma maior condenação e severidade contra população negra, que representam cerca de 68% dos presos por crimes relacionados a drogas (Lucio, 2024).

A periferia, onde vive a maioria da população negra, é estigmatizada como espaço de tráfico, resultando em abordagens policiais discriminatórias que rotulam jovens população negra como traficantes mesmo com pequenas quantidades de droga, enquanto pessoas brancas em bairros nobres são tratadas como usuárias (Lucio, 2024). Pesquisas em São Paulo confirmam essa desigualdade racial, mostrando que população negra são mais frequentemente enquadrados como traficantes sob condições semelhantes às de brancos, evidenciando discriminação racial no sistema de justiça (Duque, 2024).

Para combater essa seletividade penal, é necessário revisar a legislação de drogas, estabelecer critérios claros para diferenciar usuários de traficantes e implementar políticas públicas que enfrentem o racismo estrutural, promovendo uma justiça mais justa e inclusiva (Duque, 2024) (Lucio, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, este projeto de pesquisa propõe-se a contribuir para a compreensão da descriminalização da *Cannabis sativa* no Brasil, considerando seus desdobramentos medicinais, sociais e legislativos. Ao adotar uma abordagem qualitativa e estratégica, busca-se fomentar o debate, desconstruir estigmas e ampliar o entendimento sobre o tema, colaborando com possíveis soluções para desafios concretos enfrentados pela sociedade.

Tendo em vista que se trata de uma pesquisa realizada com propósitos acadêmicos, inicialmente assume o caráter exploratório, pois é pouco provável que o pesquisador tenha uma definição clara do que irá investigar neste primeiro momento, conforme Gil (2021). Caracteriza-

se, portanto, como uma pesquisa qualitativa exploratória, que buscará compreender os diálogos e decisões dos ministros do STF acerca do tema, analisando suas características empíricas e sua consideração no plano da descriminalização da maconha.

Esse tipo de pesquisa visa descrever e interpretar os fenômenos percebidos, com o objetivo de alcançar a essência do problema, considerando seu histórico, ironias e realidades. Seus fundamentos teóricos estão na Fenomenologia, movimento filosófico do século XX, cujos principais expoentes são Edmund Husserl, Martin Heidegger e Maurice Merleau-Ponty.

Metodologicamente, caracteriza-se como uma pesquisa de fonte bibliográfica, baseada em fontes secundárias como livros, artigos, dissertações e teses disponíveis em plataformas acadêmicas, como o Google Acadêmico. O levantamento bibliográfico será fundamental para a compreensão aprofundada do tema, permitindo a análise crítica e a síntese das informações relevantes para o estudo. Por fim, a pesquisa seguirá etapas típicas da pesquisa exploratória qualitativa, incluindo levantamento bibliográfico, análise dos dados e considerações finais que discutam as implicações dos resultados e sugestões para pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

MACHADO, L.; BOARINI, M. **Cannabis sativa**: uma análise das políticas públicas brasileiras. Universidade Estadual de Maringá, 2019.

VALLE, K. **Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina**. FMRP-USP, 2005.

WeCann, **Criminalização e repressão da Cannabis: impactos e consequências**, Equipe WeCann, 2024.

<https://wecann.academy/criminalizacao-e-repressao-da-cannabis-impactos-e-consequencias/>

CASEMIRO POLIANA. **Maconha**: veja países do mundo que derrubaram restrições. 2024. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/06/26/maconha-veja-paises-do-mundo-que-derrubaram-restricoes.ghtml>

MELO GEOVANA. **Pela primeira vez, STJ aplica tese que descriminaliza porte de maconha para uso pessoal em decisão colegiada**. 2024. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/21/pela-primeira-vez-stj-aplica-decisao-que-descriminaliza-o-porte-de-maconha-para-consumo-pessoal-em-julgamento-colegiado.ghtml>

CARTA CAPITAL. **Por 11 a 0, STF mantém decisão que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal**. 2025. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/gilmar-vota-por-manter-decisao-que-descriminalizou-o-porte-de-maconha-para-uso-pessoal/>

BBC NEWS BRASIL. **O sobrevivente do holocausto que descobriu a THC, principal psicoativo da maconha.** 2023. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1085121ee0a>

Maia Leonardo, Santa Planta (Sechat). **Instituto Santa Planta busca promover acesso ao uso terapêutico da cannabis no Brasil.** 2024. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://sechat.com.br/noticia/instituto-santa-planta-lidera-movimento-pela-descriminalizacao-do-uso-terapeutico-da-cannabis-no-brasil>

Carneiro Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. **Cahirs des amériques latines.** 2019. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>

Lei o acórdão no REsp 2.121.548, STJ. 2024. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23082024-Sexta-Turma-aplica-precedente-do-STF-e-afasta-condenacao-por-posse-de-23-gramas-de-maconha.aspx#:~:text=Leia%20o%20ac%C3%B3rd%C3%A3o%20no%20REsp%202.121.548.&text=O%20STF%20decidiu%20que%20n%C3%A3o,e%20nove%20meses%20de%20pris%C3%A3o>

REZENDE, M. C.; TOFFANO, M. **VI Encontro virtual do conpedi direitos sociais e políticas públicas II.** 2021.

SILVA, R. R.; ALMEIDA, D. G.; SANTOS, J. S. **O uso de Cannabis sativa para o tratamento da depressão.** Faculdade Integrada Carajás FIC, 2022.

AMA+ME. **Conheça a história da Cannabis medicinal.** 2025. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://amame.org.br/historia-da-cannabis-medicinal/>

MACHADO e BOARINI, 2019, Scielo Brasil; <https://www.scielo.br/j/pcp/a/xvTC3vVCqjDNYw7XsPhFkFR/>

LUCIO, A. **O maior responsável por encarceramento em massa da população negra.** 2024. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/lei-de-drogas-e-a-maior-responsavel-por-encarceramento-em-massa-da-populacao-negra/>

Câmara dos Deputados, PL 399/2015. 2015. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947642>

DUQUE Daniel pesquisador INSPER, 2024. Acessado 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/3e0e4ad9-c71a-410b-8d20-3a2992f2e8c9>

BATISTA, C. M. V. Uma análise acerca da evolução da legalização da Cannabis no Brasil para tratamentos medicinais. **Revista FT**, 2024.

COLLINS, John. Diretor-Executivo da Unidade Internacional de Políticas sobre Drogas da Escola de Economia e Ciência Política de Londres. **Revista Portuguesa BBC**, UNODOC, 2024. “Relatório Mundial sobre Drogas 2024 do UNODC alerta para o crescimento do problema das drogas no mundo em meio à expansão do uso e dos mercados de drogas”. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio--expanso-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas.html>

STJ, online;

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

MONÇÃO Júlia , TCC, “O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O ACESSO A CANNABIS MEDICINAL NO BRASIL”;

CARLINI Elisaldo, 2006, “A história da maconha no Brasil”, CEBRID, UNIFESP ,SCIELO).

<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC>

João Batista Santos Garcia, José Osvaldo Barbosa Neto, 2023, “Efeitos adversos do uso dos canabinoides: qual o paradigma de segurança?”, BrJP. São Paulo.

REsp 2.121.548, STF;
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23082024-Sexta-Turma-aplica-precedente-do-STF-e-afasta-condenacao-por-posse-de-23-gramas-de-maconha.aspx>

Governo de Goiás, 2023, Dino.

<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/11/16/goias-fornecera-tratamento-com-cannabis-gratuitamente.ghtml>

<https://goias.gov.br/abc/iquego-desenvolve-medicamentos-a-base-de-cannabis/>

JUSBRASIL, Dr. MARTINS Antônio, 2023;

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-plantar-cannabis-como-funciona-o-habeas-corpus-para-plantio/1550913406>

Portaria de Consolidação nº 1. Ministério da Saúde, 2025;

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html

MONTIN, Thais. Jornalista. Girls in Green,

<https://girlsingreen.net/e-book-haxixe-das-tradicoes-a-tecnologia/>

GIL, Antonio C. "Como Elaborar Projetos de Pesquisa", Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022;

<https://www.grupogen.com.br/como-elaborar-projetos-de-pesquisa-9786559771639>